



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.537 - RJ (2014/0088059-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMA PERUZI MARTINS
ADVOGADOS : CRISTIAN GUTHIERRES LOBO DOMINGOS E OUTRO(S)
MANOEL BARCELOS DE AGUIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No pleito de diferenças de benefício decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

3. O entendimento *a quo* lastreado no conjunto fático-probatório dos autos é insuscetível de revisão na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.537 - RJ (2014/0088059-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMA PERUZI MARTINS
ADVOGADOS : CRISTIAN GUTHIERRES LOBO DOMINGOS E OUTRO(S)
MANOEL BARCELOS DE AGUIAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão singular da minha lavra que conheceu em parte do recurso especial do ora agravante e negou-lhe provimento.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, está assim ementado (fl. 88, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DOS VALORES DEVIDOS DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA, CRUZEIRO REAL, EM URV E DA URV EM REAL (LEI Nº 8.880/94). SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I, DO CPC, E CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA A ELA DEFERIDA. PONTO NODAL DA CONTROVÉRSIA QUE CINGE-SE A AVERIGUAR SE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO APLICOU OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 PARA A CONVERSÃO EM URV DOS VENCIMENTOS DO ESPOSO DA AUTORA, JÁ FALECIDO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO REsp Nº 1.101.726/SP. REAJUSTE QUE VEM A SER DEVIDO APENAS AOS SERVIDORES CUJOS VENCIMENTOS ERAM PAGOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS, NÃO TENDO A APELANTE COMPROVADO A DATA EXATA DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE SEU FALECIDO ESPOSO. EXISTÊNCIA DE EVENTUAL DIFERENÇA A FAVOR DA AUTORA QUE DEVE SER APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 181, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 187/193, e-STJ):

1) a decisão agravada padece de contradição, porquanto a fundamentação adotada levaria ao provimento do recurso especial do ente público, e não ao desprovimento da referida insurgência;

2) debate-se a conversão remuneratória de servidores do Estado do Rio de Janeiro com base na URV, caso em que o STJ julgou, no REsp repetitivo 1.101.726/SP, que apenas os servidores que recebiam pagamentos antes do último dia do mês têm direito às diferenças remuneratórias;

3) no caso dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, os vencimentos eram pagos depois, não havendo, portanto, direito à diferença;

4) como a beneficiária não comprovou a data em que se daria o pagamento do benefício em debate, ou seja, não logrando comprovar o fato constitutivo do seu direito, a hipótese dos autos é de violação do art. 535 do CPC perpetrada na origem, bem como de improcedência do pedido autoral, e não de aplicação da Súmula 85/STJ;

5) o art. 22 da Lei 8.880/1994, tido como violado, incide apenas quando o pagamento da remuneração se dá antes do término do mês, porquanto, se o pagamento ocorre depois, não há direito à diferença;

6) ainda que assim não fosse, a prescrição total deve ser reconhecida, uma vez que a viúva do servidor estadual busca receber supostas diferenças que datam de mais de 20 anos.

Pugna para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.537 - RJ (2014/0088059-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. No pleito de diferenças de benefício decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

3. O entendimento *a quo* lastreado no conjunto fático-probatório dos autos é insuscetível de revisão na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Da inexistência de violação do art. 535, II, do CPC

Preliminarmente, inexistente contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu que a beneficiária tem direito à reposição das diferenças oriundas da conversão do benefício em URV.

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente rejugamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013.)

Da aplicação da Súmula 85/STJ

A questão posta nos autos trata de pedido de diferenças de benefício decorrentes da conversão de Cruzeiros Reais para URV, hipótese em que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. Reclamação julgada procedente."

(Rcl 12.077/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 85/STJ nas demandas em que se busca o direito a diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.410.634/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV. LEI Nº 8.880, de 1994. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações que visam a diferenças salariais resultantes da errônea conversão da moeda em URV, a relação é de trato sucessivo, reiniciando-se o prazo prescricional a cada pagamento. 2. A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e os Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.217.170/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 19/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEI 8.880/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO EM URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. PERDA REMUNERATÓRIA A SER AFERIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou o entendimento de que, "na conversão dos vencimentos do ora recorrente, deve ser aplicada a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, porém, a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994" (REsp 1.101.726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 14/8/09).

2. "Nas ações que visam a diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes da Súmula nº 85 deste e. Tribunal" (AgRg no AgRg no REsp 911.582/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 19/11/07).

3. "Somente em liquidação de sentença há de se apurar a efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos decorrente do método de conversão aplicado pelo Município em confronto com a legislação federal, de modo a evitar eventual pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa" (AgRg nos EDcl no REsp 1.237.530/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 13/6/12).

4. Agravos regimentais não providos."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.229.326/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Aplica-se a Súmula 85/STJ nas demandas em que se busca o direito a diferenças salariais originadas da conversão do cruzeiro real para URV.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.331.013/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012.)

Dessa forma, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da inviabilidade de análise da tese apresentada pelo ente estatal

Sustenta o Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, que a beneficiária, como apontado no acórdão recorrido, não teria logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito, uma vez que não se desincumbiu de provar que recebia o benefício antes do término do mês.

Nota-se que a premissa fática adotada pelo acórdão fluminense é a de que a viúva do servidor recebia proventos em data diversa do último dia do mês, não ficando claro, porém, em que dia tais pagamentos eram realizados, *verbis* (fls. 94/95, e-STJ):

"Da leitura do aresto acima, depreende-se que o referido reajuste é devido apenas aos servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, não tendo a apelante comprovado a data do respectivo pagamento.

Consequentemente, mais justo e razoável que, no caso em exame, deva ser apurado, em sede de liquidação de sentença, a existência de eventual diferença a favor da autora entre o que foi pago e o resultado do cálculo com base na Lei nº 8.880/94, considerando, na conversão para URV, a data do efetivo pagamento, e observada a prescrição quinquenal.

(...).

Por todo o exposto, direciono o meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para, reformando-se a sentença guerreada, condenar os réus ao pagamento à autora das diferenças resultantes da aplicação do critério estabelecido na Lei nº 8.880/94 para conversão da URV do valor dos vencimentos do servidor falecido, a serem apuradas na fase de liquidação, respeitado o prazo prescricional quinquenal, e acrescidas de juros de mora."

Firme nesses fundamentos, decidiu a Corte estadual por subsumir a situação, na prática, às hipóteses de aplicação da Súmula 85/STJ.

Dessarte, a tese do Estado do Rio de Janeiro depende (I) da definição do dia exato em que se dava o pagamento dos proventos à agravada e (II) da comprovação de prejuízo a esta por ocasião da conversão em URV.

Todavia, acolher a tese do ente estatal – para aplicar o entendimento esposado no REsp repetitivo 1.101.726/SP –, implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos por esta Corte Superior, providência que esbarra, inevitavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, decidiu a Segunda Turma desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. DIFERENÇAS. DISCUSSÃO SOBRE A DATA EM QUE EFETUADO O PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS E A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INSURGÊNCIA CONTRA PREMISSA FÁTICA ASSENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Estado aponta, no Recurso Especial, ofensa ao art. 333, I, do CPC, sob o fundamento de que "não há um documento sequer nos autos a demonstrar equívoco no cálculo realizado quando da conversão das remunerações da autora para URV" (fl. 187). No presente Regimental, aduz que apenas tiveram prejuízo os servidores cuja remuneração era paga antes do último dia do mês, "o que não é o caso dos autos" (fl. 239).

2. A premissa fática adotada no acórdão recorrido é de que a agravada recebia seus vencimentos em data diversa do último dia do mês. Não se esclarece, precisamente, em que dia os pagamentos eram realizados.

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 478.480/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0088059-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.448.537 / RJ

Números Origem: 03754418620128190001 100102798030115 201400880590 201425151613
3754418620128190001

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMA PERUZI MARTINS
ADVOGADOS : MANOEL BARCELOS DE AGUIAR
CRISTIAN GUTHIERRES LOBO DOMINGOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA BARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMA PERUZI MARTINS
ADVOGADOS : MANOEL BARCELOS DE AGUIAR
CRISTIAN GUTHIERRES LOBO DOMINGOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.